

à vista, como ilide por completo a responsabilidade criminal cominada nos art.º 23.º e 24.º do Decreto n.º 13.004, de 12 de Janeiro de 1927.

Tanto bastava, pois, para que *ab initio* o cheque enviado por Gomes Barbosa ao seu advogado não pudesse ser havido como título válido, representando em escudos a importância nele escrita e a respeito da qual os credores e o próprio Dr. Sequerra pudessem arrogar-se a qualidade de detentores, cada qual na parte que directamente lhe dizia respeito.

Basta notar que, após o regresso a Lisboa de Gomes Barbosa, o pagamento aos credores já não seria feito com o cheque mas sim com as comissões atrás referidas.

Sem dúvida reprovável a actuação de quem saca um cheque em tais condições, a verdade é que a lei não prevê de remédio, nem este aspecto interessa, de resto, à presente consulta.

Para esta, releva apenas a circunstância de se tratar dum documento pertencente ao ex-constituente e que por este foi confiado ao advogado para determinado fim, aliás não coberto pela lei, e que não foi atingido.

E a circunstância de não estarem pagos os honorários também não obsta à restituição, por não dever considerar-se o cheque de que se trata abrangido na disposição do § 1.º do citado art.º 558.º do Estatuto.

5) Pelo que fica exposto, sou de parecer que o Sr. Dr. Semtob Dreiblatt Sequerra deve restituir ou devolver ao seu ex-cliente João Elviro de Almeida Gomes Barbosa o cheque de 939.200\$00, datado de 14 de Janeiro de 1953, a que se refere na sua Consulta de fls. 1.

Lisboa, 26 de Março de 1953.

Álvaro do Amaral Barata

Parecer do Dr. Albano Ribeiro Coelho, aprovado em sessão de 30 de Abril de 1953

SUMÁRIO: — *O advogado cuja inscrição é suspensa a seu pedido, fica obrigado ao pagamento das quotas que tiver em dívida à data da suspensão; e, se as não liquidar voluntariamente, pode ser executado para a cobrança.*

O Sr. Dr. Fernando Arcanjo de Sá Marta, que estava inscrito nos quadros da Ordem, foi em 7 de Fevereiro de 1948 avisado para pagar as quotas em débito visto estar incurso no art.º 586.º do Estatuto Judiciário.

Como em 29 de Março enviou a importância em dívida, não chegou a ser suspenso, mas, logo em sessão deste Conselho, de 16 de Junho de 1949, a inscrição foi suspensa por falta de pagamento de quotas.

Em 29 de Dezembro de 1950 pede a sua reinscrição por ter necessidade de tratar de assuntos profissionais, e, tendo enviado a importância das quotas em débito, em 11 de Janeiro de 1951 foi-lhe levantada a suspensão.

Com a criação da Caixa de Previdência, e como nela tinha de ser obrigatoriamente inscrito, solicita em 9 de Fevereiro do corrente ano a suspensão da sua inscrição, que foi deferida em sessão de 12 do mesmo mês, mas sem prejuízo do pagamento das quotas em dívida, quer da Ordem, quer da Caixa, no total de 849\$10.

No officio de 11 de Fevereiro foi-lhe, porém, erradamente comunicado que o seu pedido de suspensão da inscrição só era possível depois de liquidado o débito, pois a suspensão foi efectuada sem esse prévio pagamento.

Deste lapso resultaram as cartas de 13 de Fevereiro e 10 e 23 de Março, em que o Dr. Sá Marta pretende mostrar a diversidade de tratamento para o caso da suspensão da inscrição ser pedida pelo advogado, e que não é deferida sem o prévio pagamento de quotas em débito, e o caso da suspensão ser ordenada por falta do pagamento de quotas, em que o pagamento só é exigido quando, um dia, se requeira o levantamento da suspensão. E, conclui, é mais prático então deixar de pagar as quotas e aguardar a suspensão coerciva.

Independentemente da classificação com que deverá mimosear-se o advogado que, para não ser obrigado ao pagamento das quotas, aguarda a suspensão coerciva, a verdade é que o Dr. Sá Marta não tem razão na diversidade de tratamentos que alega.

Com efeito, em qualquer caso de quotas em dívida é sempre permitida a exigência coerciva do seu pagamento. E se a Ordem, em caso de suspensão por falta de pagamento de quotas, não tem exigido coercivamente o pagamento, é porque pressupõe que o advogado, se não pagou as quotas, é porque não tem possibilidades financeiras para tal.

Para quê, pois, criar-lhe mais dificuldades?

Aguarda que, um dia, melhorada a sua situação financeira e requerido o levantamento da suspensão, esse pagamento se efectue como condição indispensável.

A mesma razão de ordem moral não existe, porém, para aquele que pede voluntariamente a suspensão.

De resto, a suspensão voluntária da inscrição não acarreta consequência disciplinar alguma, ao passo que a suspensão coerciva é comunicada aos tribunais.

Para quem deseja ter um *curriculum vitae* limpo, a diferença não é grande, é enorme.

A doutrina do Dr. Sá Marta, é que é muito bizarra: — o advogado deixa de pagar as quotas e está sob a alçada do art.º 586.º do Estatuto Judiciário, mas, para evitar as sanções legais, pede a suspensão da inscrição. Por esta doutrina, não só deixa de pagar as quotas, como deixa de ser suspenso coercivamente com a consequente publicidade.

Em meu parecer deve comunicar-se ao Dr. Sá Marta que, pelo facto de estar inscrito na Caixa de Previdência da Indústria Cerâmica, isso não o isentava da obrigatoriedade da sua inscrição na Caixa de Previdência da Ordem, visto poder acumular as penas; — que a inscrição na Ordem, suspensa a seu pedido, obriga ao pagamento das quotas em débito, pagamento este que pode ser sempre

exigido coercivamente; — que, não obstante a inscrição ter sido suspensa a seu pedido, mas uma vez que incorreu na sanção do art.º 586.º do Estatuto Judiciário, a suspensão tornar-se-á também coerciva e devidamente comunicada se, voluntariamente, não satisfizer o seu débito, tudo sem prejuízo do direito de exigir-se-lhe o pagamento coercivo.

Apresente-se em sessão e comunique-se a deliberação à Caixa de Previdência.

Lisboa, 30 de Abril de 1953.

Albano Ribeiro Coelho

**Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado
em sessão de 5 de Junho de 1953**

SUMÁRIO: — *O facto de um advogado invocar numa acção negociações malogradas para acordo, não dá ao advogado da parte contrária o direito de proceder de igual forma. Se este entende que tem de revelar essas negociações, só pode fazê-lo nos casos do § 3.º do art.º 555.º do Estatuto Judiciário e com observância das formalidades ali prescritas.*

Na consulta de fls. 1, o Dr. Augusto Cordeiro, advogado em Lisboa, expõe a hipótese de um advogado ter sido incumbido de propor uma acção contra uma Companhia.

Antes de recorrer a juízo, esse advogado, com o acordo do constituínte, procura uma solução transaccional e, com tal objectivo, entra em negociações directas com a Companhia.

As negociações, a partir de certo momento, prosseguem entre advogados, por a Companhia haver constituído mandatário; mas malogram-se.

A acção é proposta e, na contestação, o advogado da Companhia refere factos «pertinentes às negociações».

Na consulta acrescenta-se que a invocação dos factos, ocorridos durante as negociações, foi parcelarmente feita na contestação; e que o advogado do autor entende que o seu dever de patrocínio exige que ele dê conhecimento ao tribunal dos factos omitidos, a fim de evitar que no processo se crie uma situação extremamente desfavorável para o seu constituínte.

O consulente pronuncia-se no sentido de o mesmo advogado dever revelar os aludidos factos, afirmando que este não infringe, por isso, o disposto no art.º 549.º, n.º 6.º, do Estatuto Judiciário, visto não lhe caber a iniciativa de invocar as malogradas negociações; mas hesita em considerar «juridicamente ortodoxa» a sua opinião.

É evidente que o advogado da Companhia infringiu o preceito do n.º 6.º do art.º 549.º.